

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa		UF: SP
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdades Integradas Ipep, com sede no município de Campinas, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC N°: 20077784		
PARECER CNE/CES N°: 472/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/6/2019

I – RELATÓRIO

a) Histórico

Trata o processo do recredenciamento da-Faculdades Integradas Ipep, código e-MEC nº 1.385, com sede na Rua José de Alencar, nº 430, Centro, no município de Campinas, no estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa, código e-MEC nº 766, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 67.996.488/0001-20, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

O Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa requereu junto ao Ministério da Educação, por meio do sistema e-MEC, o recredenciamento da-Faculdades Integradas Ipep. O pedido foi tombado sob o número e-MEC 20077784.

Esse recredenciamento envolve situação peculiar, posto que a Faculdades Integradas Ipep foram credenciadas originariamente com sede em São Paulo e *campus* fora de sede em Campinas, nos termos do Parecer CNE/CES nº 910/1999 e com amparo nas normas então vigentes, especialmente o Decreto nº 2.306/1997. No entanto, o quadro normativo foi alterado significativamente neste aspecto, de modo a não admitir a existência de *campus* fora de sede na organização acadêmica faculdade, situação que restou consolidada na ordem atualmente em vigor, estabelecida pelo Decreto nº 9.235/2017. Essa circunstância resultou na instauração de diligência, que foi respondida pela IES com a informação de que as atividades do *campus* de São Paulo foram suspensas e os cursos lá oferecidos desativados.

Na fase de Despacho Saneador do pedido de recredenciamento foi realizada análise técnica dos documentos de instrução (PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e atos constitutivos da mantenedora), concluindo-se esta fase de forma “satisfatória”.

Após a avaliação realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) no período de 4 a 8 de novembro de 2018, foi produzido o Relatório nº 140575, que registrou Conceito Institucional (CI) 3 (três), a partir dos conceitos atribuídos às dimensões avaliadas, conforme anotado a seguir:

Dimensões	Conceitos
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	3
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas	3

normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	3
4. A comunicação com a sociedade.	3
5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	3
6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	3
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	4
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da auto avaliação institucional.	3
9. Políticas de atendimento aos estudantes.	3
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	3
Conceito Institucional	3

Como se observa, a Instituição de Educação Superior (IES) obteve em todas as dimensões avaliadas conceitos iguais ou superiores a 3 (três), o que resultou a atribuição de Conceito Institucional (CI) 3 (três).

Todos os requisitos legais e normativos foram atendidos e os resultados da avaliação *in loco* não foram impugnados nem pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), nem pela IES.

Além disso, no exercício de sua competência instrutória, a SERES realizou levantamento quanto à trajetória regulatória da IES, dos cursos por ela ofertados, bem como de sua respectiva mantenedora, tendo registrado:

[...]

Em consulta feita ao cadastro e-MEC, em 24/01/2019, verificou-se que a Instituição possui IGC 3 (2017) e CI 3 (2018).

[...]

3. Da Mantenedora

As Faculdades Integradas IPEP – FIPEP são mantidas pelo Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa - IPEP, código e-MEC nº 766, pessoa jurídica de direito privado - sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 67.996.488/0001-20, com sede e foro na cidade de São Paulo/SP.

Conforme previsto no Art. 20, § 4º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, foram consultadas em 02/04/2019 as seguintes certidões negativas em nome da Mantenedora:

Na consulta à Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, o sistema retornou a seguinte mensagem: "Não existe certidão (Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa) válida emitida para o contribuinte".

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF. Válido até 26/04/2019.

O sistema e-MEC registra, ainda, em nome da Mantenedora, as seguintes IES:

<i>Código</i>	<i>Instituição (IES)</i>	<i>Organização Acadêmica</i>	<i>Categoria</i>	<i>CI</i>	<i>IGC</i>	<i>Situação</i>
3692	FACULDADE DE TECNOLOGIA IPEP DE CAMPINAS (FATEC CAMPINAS)	Faculdade	Privada	3	2	Ativa

3693	FACULDADE DE TECNOLOGIA IPEP DE SÃO PAULO (FATEC SP)	Faculdade	Privada	3	3	Ativa
------	--	-----------	---------	---	---	-------

4. Dos cursos ofertados

A oferta de cursos presenciais pela FIPEP foi tema da diligência instaurada em 03/12/2018, tendo em vista a notícia da desativação do campus de São Paulo e a ocorrência de registros no sistema e-MEC de vários cursos com atos autorizativos vencidos. Mediante a confrontação das informações da resposta à diligência e os dados do cadastro e-MEC, obteve-se a seguinte lista de cursos presenciais ofertados na unidade Campinas:

Cód.	Curso	Grau	Finalidade	Portaria	CC	Ano CC	CPC	Ano CPC	ENADE	Ano ENADE
34404	ADMINISTRAÇÃO*	Bacharelado	Reconhecimento	1763 de 08/08/2001	3	2015	2	2012	2	2012
58366	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS	Tecnológico	Renovação de Rec.	286 de 21/12/2012	3	2018	SC	2017	SC	2017
56162	COMUNICAÇÃO SOCIAL - RÁDIO, TV E MULTIMÍDIA	Bacharelado	Renovação de Rec.	744 de 25/11/2016	3	2012	1	2009	1	2009
38322	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	Tecnológico	Renovação de Rec.	565 de 20/08/2018	4	2018	3	2008	3	2008
50200	PUBLICIDADE E PROPAGANDA	Bacharelado	Renovação de Rec.	538 de 23/09/2016	3	2015	2	2015	2	2015
20489	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO	Bacharelado	Renovação de Rec.	2090 de 01/12/2010	3	2014	3	2014	3	2014

*Observação: o curso Bacharelado em Administração, código 34404, possui processo de Renovação de Reconhecimento em trâmite no sistema e-MEC, sob o código 201361226, em fase de Parecer Final. No cadastro, o curso apresenta o status de “Em extinção”.

b) Considerações da SERES

Ao examinar os elementos de instrução do processo e ponderá-los com o histórico regulatório da IES e o resultado da avaliação, a SERES proferiu Parecer Final registrando as seguintes considerações:

[...]

7. Considerações da SERES

Com a publicação do Decreto nº 9.235 de 15 de dezembro de 2017, que “dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino”, os processos iniciados antes da data de entrada em vigor desse Decreto obedecerão às disposições processuais nele contidas, com aproveitamento dos atos já praticados (Art. 106 do Decreto nº 9.235/2017).

A Portaria Normativa nº 20 de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, dispõe, dentre outros temas, sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento e credenciamento, inclusive em fase de Parecer Final pós-Protocolo de Compromisso. O Art. 29 estabelece que a portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235/2017 e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto (redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018).

O Art. 29 da Portaria nº 20/2017 foi regulamentado pela Instrução Normativa nº 1, de 17 de Setembro de 2018, que estabelece para os processos de credenciamento protocolados até 22 de dezembro de 2017 o seguinte padrão decisório:

Art. 3º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos ou dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CI igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos ou dimensões do CI; e

III - atendimento a todos os requisitos legais.

No processo em análise, constata-se que a instituição atende aos critérios previstos pela Instrução Normativa nº 1/2018. Os resultados alcançados sinalizam que a IES cumpriu a contento o Protocolo de Compromisso firmado.

Em 24/01/2019 o processo foi baixado em diligência, a fim de que a IES apresentasse Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União válida, em nome do mantenedor Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa – IPEP, CNPJ 67.996.488/0001-20.

Em 25/02/2019 a IES respondeu à diligência, informando estar amparada pela decisão dos Autos N.º 2006.61.00.09158-6 da 4ª Vara Federal Cível, de autoria do SEMESP – Sindicato das Entidades Mantenedoras do Estado de São Paulo. A referida decisão determina que a União “aprecie o pedido de credenciamento, credenciamento, bem como autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento das instituições ligadas ao Sindicato Autor, instruído com toda a documentação necessária, independente de comprovação de regularidade fiscal, previdenciária ou perante o FGTS”. A IES anexou ao sistema cópia da decisão.

As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de Recredenciamento das Faculdades Integradas IPEP – FIPEP.

Tendo em vista as instruções da Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, referentes aos prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, o Recredenciamento das Faculdades Integradas IPEP – FIPEP terá validade de 3 (três) anos, contados a partir da data da publicação do ato autorizativo (§3º, Art. 10 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017).

Ao finalizar o seu pronunciamento, a SERES anotou a seguinte conclusão:

[...]

8. Conclusão

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento das Faculdades Integradas IPEP – FIPEP, situadas à Rua José de Alencar, 430 – Centro – Campinas/SP, mantidas pelo Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa - IPEP, com sede e foro na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações do Relator

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, nos termos do artigo 209 da Constituição Federal.

O credenciamento e o recredenciamento de Instituição de Educação Superior, bem como a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimentos de cursos superiores no âmbito dos Sistema Federal de Ensino, segundo a Lei nº 9.394/1996, o Decreto nº 9.235/2017 e as Portarias Normativas MEC nºs. 20 e 23, de 2017, republicadas em setembro de 2018, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público. A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Inep e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam a implantação de IES e de cursos, assim como a manutenção de seu funcionamento, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade.

Na espécie, o que se examina é o recredenciamento de uma IES que mantinha situação peculiar, pois muito embora integrasse a categoria acadêmica de faculdade, mantinha, em decorrência de seu credenciamento institucional originário e da legislação então vigente, *campus* fora de sede, com unidades ou *campus* em São Paulo e Campinas. No processo de recredenciamento ora examinado, a IES adequa sua situação ao quadro normativo em vigor, condição necessária para assegurar a manutenção de seu funcionamento.

No caso, a instrução conduzida pela SERES, o histórico regulatório da IES a ser recredenciada e os seus indicadores positivos de qualidade, bem como o resultado da reavaliação institucional realizada pelo Inep, demonstram o cumprimento das condições exigidas, tanto do ponto de vista de qualidade, quanto do atendimento dos requisitos legais, para o recredenciamento pretendido.

Assim, de acordo com os elementos obtidos na análise documental, na apreciação do relatório da comissão de avaliação *in loco*, bem como no Parecer Final da SERES, verifica-se que a instituição obteve conceitos suficientes nas dimensões avaliadas, registrando Conceito Institucional (CI) “3” (três), em escala de cinco níveis, o que permite concluir que o pedido de recredenciamento da-Faculdades Integradas Ipep reúne condições para ser acolhido.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior, o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdades Integradas Ipep, com sede na Rua José de Alencar, nº 470, Centro, no município de Campinas, no estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 6 de junho de 2019.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de junho de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente